

PROCESSO: 13.742/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – MPC/AM, POR INTERMÉDIO DE SUA I. PROCURADA, DRA. EVELYN FREIRE DE CARVALHO

REPRESENTADO: SR. NATHAN MACENA DE SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL DO CAREIRO

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO SE ABSTENHA DE REALIZAR A FESTA DE INAUGURAÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO COVID-19, PREVISTA PARA O DIA 08 DE AGOSTO DE 2020

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Prefeitura Municipal do Careiro, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar que o responsável pelo Município se abstenha de realizar A FESTA DE INAUGURAÇÃO do Centro de Atendimento ao Covid-19, prevista para o dia 08 de agosto de 2020.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 808/2020 – GP (fls. 19/22), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Careiro, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpr-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o Ministério Público de Contas, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício

dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se pela inicial da presente Representação, que o Ministério Público de Contas pleiteia, em sede cautelar, que a Prefeitura Municipal de Careiro se abstenha de realizar A FESTA DE INAUGURAÇÃO do Centro de Atendimento ao Covid-19, prevista para ocorrer no dia 08 de agosto de 2020. Requer, ainda, que seja INFORMADO à Prefeitura Municipal de Careiro que a mesma NÃO está impedida de INAUGURAR o Centro de Atendimento ao Covid-19, desde que, em nenhuma hipótese, promova a aglomeração de pessoas enquanto houver riscos de contaminação.

Realizando a acurada análise do caso em concreto, basicamente o que se pode depreender da Petição Inicial apresentada pelo douto Ministério Público de Contas é que o Prefeito Municipal do Careiro, Senhor Nathan Macena de Souza, está organizando e convidando toda a população do Município para “prestigiar” a inauguração do Centro de Atendimento ao Covid-19, conforme se evidencia por meio do convite carreado aos autos à fl. 02 da Petição Inicial.

Ressalta-se, ainda, que a sobredita notícia foi veiculada no Portal do Careiro, em 31 de julho de 2020 com o seguinte teor: “Festa de inauguração no Careiro Castanho é convite para pegar o Coronavírus (Covid-19)”¹. Sendo, ainda, acrescentada a esta notícia um áudio do Prefeito divulgando e convidando toda a população para o evento, propagandeando que durante a festa iria entregar para a população diversos itens (fardamentos, mochilas, bonés, camisas, jaquetas, e etc.) e que, além da população e dos comerciantes, receberia naquela municipalidade mais de 300 motoqueiros vindo de Manaus para prestigiar seu evento.

Pois bem. Apenas pela narrativa dos fatos alegados na Inicial, com a comprovação atestada pelo Convite divulgado pela Prefeitura, notícia veiculada no Portal do Careiro e o áudio do atual Prefeito, entendo que, sem nem conjecturar a necessidade de maiores esclarecimentos aos autos e/ou necessidade de contraprova, resta evidenciada a existência de elementos necessários para identificar a irregularidade que a Prefeitura Municipal do Careiro pretende com a realização da FESTA de inauguração do Centro de Atendimento ao Covid-19, a ser realizada no próximo sábado, dia 08 de agosto de 2020, com convites para aglomerações feita pelo próprio Chefe do Poder Executivo da Municipalidade.

O cenário da Pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) que acometeu e ainda acomete toda a população mundial representa fato público e notório que dispensa maiores explicações, porém, de forma a embasar todo o pleito Cautelar, o douto Órgão Ministerial trouxe à baila todos os fatos e normas que pudessem ser apresentadas para não restar nenhuma sombra de dúvidas do perigo que o Prefeito Municipal está prestes a expor toda a população do Careiro.

A normas de saúde pública elaborada para o combate ao novo Coronavírus (Lei n. 13.979/2020) é clara ao expor como medida especial relacionada à proteção da vida a necessidade do ISOLAMENTO social, e, a despeito dos “sinais de melhorias” que o Estado do Amazonas vem apresentando, as medidas de flexibilização deste isolamento social anteriormente determinado começaram a ser adotadas de forma gradativa, porém, em nenhum momento, identificou-se a utilização completa e sem restrições do convívio social de maneira regular, mormente com aglomerações em FESTAS.

Tal atitude iria de encontro com todas as medidas anteriores que vêm sendo adotadas por toda a população mundial, bem como, com aquelas já adotadas no Estado do Amazonas, pois, como bem ressaltou o douto Ministério Público de Contas, bastaria uma única atitude inadequada como a realização deste evento, na forma como anunciada e sem as preocupações devidas com aglomerações e sem a atenção às regras de saúde ora vigentes, para colocar em risco não apenas o Município do Careiro, mas também toda a população do Estado

¹ <https://www.portaldocareiro.com.br/festa-de-inauguracao-no-careiro-castanho-e-um-convite-para-pegar-o-coronavirus-covid-19/>

do Amazonas, quiçá a de mais outros Estados, uma vez que a disseminação do Covid-19 é rápida e incontrolável como é conhecido de todos.

Assim, diante de todos os fatos aqui ponderados, entendo que adotar a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas justifica-se além dos fundamentos delineados nas linhas anteriores, por considerar o dever do Estado em proteger a **Saúde Pública**, sobretudo nos tempos em que o mundo enfrenta a Pandemia do COVID-19, o que leva a crer que tal conduta está acobertada pelos seguintes Princípios:

PRINCÍPIOS DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Não há como se falar em saúde sem que se mencione o direito à vida do cidadão, motivo pelo qual se transcreve o art. 5º, *caput*, da CF, ambos *in verbis*:

Constituição da República de 1988

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

(Grifo nosso).

Tal fundamento decorre do direito à saúde previsto no art. 196, *caput*, da CR/88, também considerado como princípio constitucional.

Constituição da República de 1988

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(Grifo nosso)

Segundo o Professor Pedro Lenza² o direito à vida consiste em:

² LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 11ª ed. São Paulo: Editora Método, 2007. p. 701.

“O direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5º, caput, abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”.

Portanto, debruçando-me sobre esta situação, não posso deixar de considerar plausível os motivos apresentados pelo Ministério Público de Contas, posto que, se de fato houver um evento vultoso como o que ora está sendo veiculado, com toda a aglomeração que está sendo prometida, tal equívoco deve ser evitado o mais breve possível por estar incorrendo em prática de ato que possa gerar grave prejuízo a toda a população daquele Município e do Estado do Amazonas, mormente para os cidadãos de outros Estados (pela capacidade de disseminação do vírus), incorrendo, inclusive, em risco de vida.

Ressalta-se que, a despeito de todas as ponderações acima, EM NENHUM MOMENTO nem o douto Ministério Público de Contas e nem este Relator, pretendem interromper a INAUGURAÇÃO do Centro de Atendimento ao Covid-19, ao revés, esta PODE E DEVE ocorrer. O que se pretende por meio deste pleito Cautelar é que a sobredita **festa de inauguração** não seja realizada da forma como vem sendo anunciada, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que ocorra eventos que aglomerem pessoas e deixem de observar as normas de distanciamento social.

Pelos fatos e fundamentos expostos, entendo, NESTE MOMENTO, que a concessão da medida cautelar consiste única e exclusivamente na imediata **abstenção da festa de inauguração** do Centro de Atendimento ao Covid-19 no Município do Careiro prevista para realização no dia 08 de agosto de 2020, na forma como vem sendo anunciada, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que ocorra eventos que aglomerem pessoas e deixem de observar as normas de distanciamento social, estando, portanto, autorizada a inauguração do sobredito Centro de Atendimento.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pelo Ministério Público de Contas, pela constatação de indícios que podem levar a prática de um ato ilegal, bem como, diante do perigo da demora, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata **abstenção da festa de inauguração** do Centro de Atendimento ao Covid-19 no Município do Careiro que ocorrerá no próximo sábado - dia 08 de agosto de 2020, na forma como vem sendo anunciada, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que ocorra eventos que aglomerem pessoas e deixem de observar as normas de distanciamento social, tendo em vista a possibilidade de serem causados graves danos à saúde de toda a coletividade pelo riscos da contaminação, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis à coletividade.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao Prefeito Municipal do Careiro, Senhor Nathan Macena de Souza, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ requerida pelo douto MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA ABSTENÇÃO DA FESTA DE INAUGURAÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO COVID-19 NO MUNICÍPIO DO CAREIRO PREVISTA PARA REALIZAÇÃO NO PRÓXIMO SÁBADO - DIA 08 DE AGOSTO DE 2020, NA FORMA COMO VEM SENDO ANUNCIADA, A FIM DE EVITAR, SOB QUALQUER HIPÓTESE, QUE OCORRAM EVENTOS QUE AGLOMEREM PESSOAS E DEIXEM DE OBSERVAR AS NORMAS DE SAÚDE E DE DISTANCIAMENTO SOCIAL, com fundamento no art. 1º, inciso**

II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação;

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao douto MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio da i. Procuradora oficiante, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Ciência da presente decisão ao Senhor Nathan Macena de Souza – Prefeito do Município do Careiro**, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, a fim de informá-lo sobre a determinação contida nesta Medida Cautelar, bem como, para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados na presente exordial, e, por fim, remetendo cópia integral dos autos, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado/responsável, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAMI** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelos Municípios do Interior – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos

quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,

5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2020.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno